**MENSAGEM RETIFICATIVA**

Ref: Projeto de Lei nº 2330/2017

Ass: REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 507 DE 22/09/1994, E CRIA O NOVO REGIMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSITO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nobres Vereadores,

O Poder Executivo Municipal enviou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 2330 de 10 de maio de 2017, o qual solicita a revogação da Lei Municipal n° 507/1994 e Cria o novo regimento do conselho municipal de transito.

Ocorre, Nobres Edis, que o referido Projeto necessitou de adequações solicitadas por esta Câmara. Isto posto o Projeto de Lei 2330/2017 e sua respectiva justificativa passam ter a seguinte redação:

Projeto de Lei n. 2330 de 10 de maio de 2017.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1ºFica criado o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, órgão de caráter participativo no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Municipal de transporte, trânsito e mobilidade do Município, com caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, respeitando os aspectos legais de sua competência.

Art. 2° O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte fica vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

Art. 3º São competências do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte:

I - controlar, acompanhar e avaliar a política de trânsito e transporte do Município;

II - colaborar na elaboração da política municipal de trânsito e transporte, propondo normas e diretrizes de planejamento, implantação dos sistemas de transporte público, individual e coletivo, da circulação de pessoas e distribuição de bens e de pessoas, nos termos da Lei Orgânica do Município

III - emitir pareceres sobre as políticas de transportes e circulação no Município;

IV - acompanhar a gestão dos serviços de transporte público municipal, auxiliando na avaliação de desempenho dos operadores do sistema, bem como dos respectivos contratos de permissão para execução e exploração dos serviços, conforme determinações da legislação e regulamentação vigentes;

V - acompanhar e fiscalizar regularmente a prestação dos serviços de transporte público coletivo e individual (táxi), em todas as suas modalidades;

VI - convocar técnicos e especialistas da iniciativa privada ou de qualquer órgão da Administração Municipal, quando julgar necessário, para discutir questões relativas ao transporte, à circulação e ao planejamento urbano, democratizando as decisões e as informações sobre as políticas públicas;

VII - constituir grupos técnicos ou comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário, para o pleno desempenho de suas funções;

VIII- elaborar o Regimento Interno do Conselho, estabelecendo as normas para o seu funcionamento, o qual será aprovado por ato do Prefeito Municipal;

IX - participar das discussões sobre as políticas tarifárias dos serviços de transporte público municipal; e

X - emitir e publicar resoluções sobre assuntos de sua competência.

Art. 4º O CMT - Conselho Municipal de Trânsito será composto pelos seguintes membros, titulares e suplentes:

a) Dois representante indicados pelo executivo municipal, sendo um deles Engenheiro ou Arquiteto;

b) um representante do Comércio indicado pela ACISJA - Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Salto do Jacuí;

c) um representante da classe dos professores;

d) umrepresentante dos acadêmicos do município, indicado pela AJAC;

e) uma representante da JARI;

f) um representante dos taxistas;

§ 1º O mandato dos membros do CMT - Conselho Municipal de Trânsito, será de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º O Prefeito Municipal nomeará os membros do Conselho Municipal de Trânsito.
§ 3º Somente pessoas maiores de vinte e um anos, poderão compor o CMT - Conselho Municipal de Trânsito.

§ 4º O exercício do mandato de membro do CMT - Conselho Municipal de Trânsito, não será remunerado, sendo considerado de relevante valor social à comunidade.

Art. 5º De acordo com as atribuições de cada local, o CMT - Conselho Municipal de Trânsito poderá:

I - instituir sentido único de trânsito em determinadas vias públicas ou em parte delas;

II - proibir a circulação de veículos, animais, pedestres, em determinadas vias;

III - estabelecer limites de velocidade e de peso por eixo, para cada via terrestre;

IV - proibir conversões à esquerda ou à direita e de retorno;

V - organizar áreas especiais de estacionamento em logradouros públicos;

VI - disciplinar a colocação de ondulações transversais ao sentido da circulação dos veículos, em vias de trânsito local, bem como nas proximidades de escolas ou outros estabelecimentos que ministrem instrução de 1º e 2º Graus.

VII – Instituir local para placas informativas de transito, bem como redutores de velocidade, nas vias que se tornam perigosas a população, obedecendo a legislação Municipal, Estadual e Federal.

Art. 6º As atividades do conselho serão coordenadas por uma Comissão Executiva, composta por 3 (três) membros, designados como presidente, vice-presidente e Secretário do Conselho, eleitos pelos seus pares, sendo:

I - Um membro escolhido entre os representantes da população;

II – Um membro escolhido entre os representantes da administração municipal; e

III – um membro escolhido entre os operadores de serviços de transporte e dos outros setores.

§ 1º. O mandato da Comissão Executiva será de dois anos;

Art. 7º O Conselho reunir-se-á mensalmente de forma ordinária ou extraordinária a qualquer tempo.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente do Conselho ou por solicitação de um terço de seus membros.

Art. 8º As reuniões terão convocação por escrito com antecedência mínima de 4 (quatro dias) para reuniões ordinárias e 48 (quarenta e oito) horas para reuniões extraordinárias.

§ 1º As reuniões do conselho serão tomadas por maioria simples dos presentes;

§ 2º Os assuntos e deliberações das reuniões serão registrados em ata;

Art. 9º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 1º Os conselheiros que faltarem a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, sem justificativa, terão seus nomes encaminhados às entidades ou segmentos que representam para serem substituídos pelos seus respectivos suplentes.

§ 2º No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumirá o suplente correspondente ao setor representado no Conselho.

Art. 10A administração municipal deverá fornecer ao conselho os meios necessários para seu funcionamento.

Art. 11 Fica revogada a Lei Municipal n° 507 de 22/09/1994 que Cria o Conselho Municipal de Transito que passa a ser regido pela presente Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salto do Jacuí, 06 de junho de 2017.

Claudiomiro Gamst Robinson

Prefeito Municipal